



**LEI Nº 1.449/2017**

**SÚMULA:** REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de GUARACI, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta os casos de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme autorizado pelo art. 260 da Lei Municipal n.º 892/2001 e conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III - implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARACI**  
ESTADO DO PARANÁ  
GOVERNANDO PARA TODOS

V - suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde, gestação e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI - atuação em qualquer área, quando esgotada a lista classificatória do concurso público, até a realização de novo concurso público, que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano;

VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

VIII - especificamente ao magistério público:

a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;

b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos, ou inexistência de aprovados em concurso público;

c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior às previstas na rede pública municipal de ensino;

e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos.

§ 2º O prazo de contratação das situações dispostas no parágrafo anterior não será superior:

a) ao período necessário para reestabelecimento das condições de normalidade nos casos dos incisos I, II, VII e da alínea "d" do inciso VIII;

b) ao período que perdurar o convênio ou acordo bilateral, no caso do inciso III e da alínea "e" do inciso VIII;



c) ao período do afastamento do servidor, nos casos dos incisos IV, V e da alínea "a" do inciso VIII;

d) até a realização de concurso público que deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) ano, no caso do inciso VI e das alíneas "b" e "c" do inciso VIII;

§ 3º Para preenchimento de cargos destinados à contratação por tempo determinado serão utilizados os mesmos cargos e atribuições de provimento efetivo. Caso haja necessidade de criação de cargo diverso dos existentes no Município de provimento efetivo, os mesmos serão criados temporariamente por lei municipal.

**Art. 2º** Os processos seletivos públicos serão de provas ou somente de títulos, com prazo de inscrição mínimo de 07 (sete) dias, sujeitos à ampla divulgação em órgão oficial ou em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação nas páginas da internet do Município.

**Parágrafo único.** Prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado:

a) a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, devendo ser justificada expressamente;

b) a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de 1 (um) ano depois da última seleção.





**Art. 3º** À contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 4º** O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

**Art. 5º** A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

**Art. 6º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores;

IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V - por interesse público do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARACI**

ESTADO DO PARANÁ

GOVERNANDO PARA TODOS

processo seletivo público pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato.

**Art. 7º** Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo dos vencimentos com as respectivas vantagens e gratificação natalina proporcional.

§ 1º Nos casos de rescisão de contrato por infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores, o servidor terá direito apenas ao saldo dos vencimentos e férias vencidas, não possuindo direito a férias proporcionais e gratificação natalina proporcional.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à qualquer indenização, com exceção das vantagens previstas no caput deste artigo.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica do Município de Guaraci.

**Art. 9º** Ficam ratificadas as contratações temporárias já realizadas por Processo Seletivo Simplificado no Município de Guaraci, devendo tais contratações serem regidas pela presente Lei.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal Guaraci/PR, aos 24 dias do mês de maio de

2017.

  
JOSE CARLOS TOLOI

Prefeito Municipal

**PUBLICADO EM:**

25/05/2017

No Jornal W. of. AM

Cod FDF46993

1 Ed. Nº 1260 - 89